



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.442/10

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Deoclécio Moura Filho**, Prefeito Constitucional do município de **Taperoá**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 241/51, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 024, de 22 de dezembro de 2008, estimou a receita em R\$ 14.856.574,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 13.708.929,20**, e a despesa realizada **R\$ 12.873.347,28**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.114755,62**. Também houve abertura de créditos especiais no valor de **R\$ 4.000,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação, para ambos os casos;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.852.883,86**, correspondendo a **33,38%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **76,75%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.592.367,12**, correspondendo a **18,63%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- As despesas com obras e serviços de engenharia, totalizaram no exercício **R\$ 692.949,11**, correspondendo a **5,05%** da Despesa Total Orçamentária. A avaliação observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.431.717,87**, distribuídos quase em sua totalidade em bancos;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.659.524,25**, equivalente a **55,87%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 5,13% e 94,87% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.382.587,40**, correspondendo a **50,47%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **48,31%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 12 a 16 de setembro de 2011;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 254/399 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 402/7, entendendo remanescer a seguinte falha:

1 Nomeação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio em desconformidade com a Lei nº 10520/2002 (item 13.2.1).

O Interessado alega que a Lei do Pregão não estabelece o perfil ou os requisitos do agente a ser designado pregoeiro ou membro da equipe de apoio, satisfazendo-se em estabelecer que deve ser integrante do órgão. Juridicamente integram o órgão os agentes que se vinculam numa relação jurídica profissional. Nestes termos, integram o órgão os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado e os requisitados. Alega ainda que o texto normativo consigna que a equipe de apoio deverá ser composta **preferencialmente** por integrantes do quadro efetivo, não havendo obrigatoriedade da composição ser exclusivamente de servidores do quadro permanente. E por fim, o Servidor Sebastião Antônio de Araújo é integrante do quadro de servidores efetivos da edilidade, ao qual foi integrado no ano de 1983, conforme certidão do tempo de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.442/10

A Unidade Técnica esclarece que o art. 3º, inciso IV, § 1º da referida Lei diz que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de quadro efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. A citada lei deixa escolha apenas em relação ao quadro ao qual o servidor é vinculado, isto é, os servidores devem ser preferencialmente pertencentes ao órgão que promove a licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 153/2012, anexado aos autos às fls. 409/11, considerando que não houve observância à legislação específica do pregão, uma vez que a equipe de apoio, no caso em tela, foi formada em sua maioria, por servidores comissionados, contrariando o § 1º do Inciso IV do art. 3º da Lei nº 10520/2002. Contudo, tal eiva não possui o condão de macular a prestação de contas do Gestor, cabendo recomendação à Edilidade no sentido de adotar as medidas necessárias ao saneamento da mácula.

Diante do exposto, o Representante da Procuradoria opinou pela:

- 1) Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, relativas ao exercício de 2009;
- 2) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- 3) Recomendação à Prefeitura Municipal de Taperoá no sentido de adotar as medidas necessárias ao saneamento da mácula relacionada à formação da equipe de apoio do pregoeiro.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF;
- Recomendem à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 10.520/2002, especificamente em relação à formação da equipe de apoio do pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha verificada na análise dessa Prestação de Contas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.442/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Taperoá – PB**

Prefeito Responsável: **Deoclécio Moura Filho**

MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0133/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.442/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Taperoá/PB, Sr. Deoclécio Moura Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 10.520/2002, especificamente em relação à formação da equipe de apoio do pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha verificada na análise dessa Prestação de Contas.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 29 de Fevereiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL